



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e á assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se requebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	»	90\$	» . . . . . 43\$
A 2.ª série . . .	»	80\$	» . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	»	80\$	» . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$50 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

**Nota.**— Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo* n.º 133, de 9 do corrente, inserindo os seguintes diplomas:

### Ministério do Interior:

- Decreto n.º 19:872** — Manda organizar um destacamento da policia de segurança pública de Lisboa com o fim de ir desempenhar em Cabo Verde os serviços de vigilância sobre os deportados políticos com residência fixada naquele arquipélago.
- Portaria n.º 7:126** — Esclarece algumas disposições do decreto n.º 18:754, que promulga várias disposições sobre importação, comércio, detenção, uso e porte de armas.
- Decreto n.º 19:873** — Reforça uma verba do orçamento do Ministério em vigor no corrente ano económico, destinada a despesas imprevistas de ordem pública de carácter reservado.

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

- Portaria n.º 7:127** — Suscita a rigorosa observância dos preceitos legais aplicáveis que obrigam os funcionários do notariado, registo predial e civil a residir nos seus lugares.

### Ministério das Finanças:

- Decreto n.º 19:874** — Reforça uma verba do orçamento em vigor no corrente ano económico, destinada ao pagamento de transportes dos serviços das tesourarias da Fazenda Pública.
- Rectificações** ao decreto n.º 19:812, que reforça uma verba destinada a compensação às câmaras municipais, e à data do mapa anexo ao decreto n.º 19:814.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

- Rectificações** às notas trocadas entre o Ministro interino dos Negócios Estrangeiros e o Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da Polónia, pelas quais a Cidade Livre de Danzig fica considerada parte contratante da Convenção do Comércio e de Navegação, assinada em Lisboa, entre Portugal e a Polónia, em 28 de Dezembro de 1929.

### Ministério das Colónias:

- Decreto n.º 19:875** — Manda adicionar uma verba à dotação do n.º 2) do artigo 6.º, capítulo 1.º, do orçamento do Ministério para o corrente ano económico.

### Ministério da Instrução Pública:

- Nova publicação**, rectificada, do artigo 201.º do decreto n.º 19:691, que aprova o regulamento da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra.

### Ministério das Finanças:

- Decreto n.º 19:869** — Estabiliza o valor da moeda.
- Decreto n.º 19:870** — Autoriza o Ministro das Finanças a realizar novo contrato com o Banco de Portugal e estabelece as respectivas bases.
- Decreto n.º 19:871** — Manda cunhar e emitir nova moeda de ouro e prata — Altera os limites da emissão da moeda de alpaca e da de bronze — Manda retirar da circulação a moeda de bronze-alumínio.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Intendência Geral da Segurança Pública

#### Decreto n.º 19:872

Convindo, a bem da manutenção da ordem pública, que sobre os deportados políticos a quem foi fixada residência no arquipélago de Cabo Verde se exerça especial vigilância, confiando-se êsse encargo a funcionários policiais especializados e absolutamente idóneos;

Considerando que o pessoal da policia de segurança pública pela natureza das suas funções é o único indicado para o desempenho dêsse serviço;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Com o fim de ir desempenhar em Cabo Verde os serviços de vigilância sobre os deportados políticos com residência fixada naquele arquipélago organizará a policia de segurança pública de Lisboa um destacamento com a seguinte composição:

- 1 chefe.
- 2 sub-chefes.
- 38 guardas.

§ 1.º A força policial de que trata êste artigo seguirá para Cabo Verde logo que seja determinado, permanecendo ali enquanto o Governo o julgue conveniente, directamente subordinada ao governador da colónia.

§ 2.º O pessoal que compõe êste destacamento poderá ser rendido, total ou parcialmente, de seis em seis meses, conforme as conveniências do serviço.

Art. 2.º Os vencimentos a abonar ao pessoal nas condições do artigo 1.º serão os que competem ao mesmo pessoal quando na efectividade do serviço em Lisboa, acrescidos das seguintes ajudas de custo diárias:

Chefes . . . . .	52\$50
Sub-chefes . . . . .	37\$50
Guardas . . . . .	30\$00

§ 1.º As ajudas de custo de que trata este artigo serão contadas desde o dia do embarque até o do desembarque em Lisboa, quando do regresso.

§ 2.º Adiantadamente será abonada a cada uma das praças nomeadas para serviço nos termos deste decreto a importância correspondente ao primeiro mês de ajudas de custo.

§ 3.º Os vencimentos e ajudas de custo a que tem direito o pessoal destacado para Cabo Verde ao abrigo deste decreto e quaisquer outras despesas com tal serviço relacionadas serão satisfeitas por verba especial inscrita no orçamento da despesa do Ministério do Interior para o ano económico de 1931-1932, sob a rubrica «Despesas resultantes da execução do decreto n.º 19:869, de 11 de Junho de 1931».

§ 4.º As despesas desta proveniência a satisfazer no actual ano económico sairão da verba inscrita no capítulo 4.º, artigo 71.º, n.º 1), do orçamento do Ministério do Interior, reforçando-se esta se necessário fôr.

Art. 3.º Ao pessoal da policia de segurança pública de Lisboa destacado em Cabo Verde será contado com o aumento de 50 por cento o tempo de permanência naquela colónia para efeito de aposentação.

Art. 4.º A saída dos componentes do destacamento organizado nos termos do artigo 1.º dá lugar a vagas no respectivo quadro, podendo estas desde logo ser preenchidas.

§ 1.º A situação do pessoal destacado nos termos deste decreto será a prevista no artigo 93.º do regulamento da policia de segurança pública de Lisboa, aprovado por decreto de 4 de Agosto de 1898.

§ 2.º As praças regressadas de Cabo Verde preencherão as vagas da sua categoria, de conformidade com o disposto no § 3.º do artigo 93.º do regulamento de 4 de Agosto de 1898, vencendo pela forma designada no § 3.º do artigo 2.º enquanto permanecerem no quadro adido.

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardarem inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Junho de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domíngos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luís António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

#### Portaria n.º 7:126

Tornando-se indispensável esclarecer algumas disposições do decreto n.º 18:754, de 16 de Agosto, rectificado em 4 de Setembro de 1930: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, ao abrigo do disposto no artigo 83.º do mesmo decreto, o seguinte:

1.º As armas ou munições de qualquer espécie depo-

sitadas na Secção do Cadastro de Armamento da Direcção da Arma de Artilharia que não tenham dali sido retiradas pelos seus proprietários no prazo fixado no artigo 82.º e seus parágrafos consideram-se perdidas a favor do Estado, quer tenham sido entregues por força do disposto no decreto n.º 13:740, quer, posteriormente, com qualquer outro fundamento.

2.º As armas ou munições depositadas na Direcção da Arma de Artilharia posteriormente à publicação do decreto n.º 18:754, e ainda as que, com qualquer fundamento, venham a ser ali entregues, consideram-se perdidas a favor do Estado quando não sejam retiradas pelos depositantes no prazo de seis meses a contar da entrega.

3.º O disposto no n.º 2.º não é aplicável nos casos em que o depositante, no acto da entrega, mostre suficientemente a impossibilidade de retirar as armas no prazo fixado e indique quando pretende a sua restituição. Não se apresentando no prazo marcado, são desde logo consideradas as armas ou munições, perdidas a favor do Estado.

4.º O produto da venda das armas e mais artigos efectuada pela Secção do Cadastro de Armamento da Direcção da Arma de Artilharia continuará a dar entrada no Fundo de fiscalização de que trata o artigo 19.º do decreto n.º 13:740, com destino às despesas a cargo do mesmo Fundo.

5.º Os requerimentos para venda ou troca de armas de que trata o artigo 73.º serão em todos os casos feitos pelo vendedor ou detentor da arma, como primeiro interessado e possuidor da respectiva ficha, no concelho ou bairro do seu domicílio, fazendo a autoridade administrativa que receber o requerimento a conveniente comunicação à administração do concelho ou bairro onde resida o comprador.

Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1931. — O Ministro do Interior, *António Lopes Mateus*.

#### 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 19:873

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 469.400\$ a verba descrita no artigo 8.º, capítulo 1.º, do orçamento do Ministério do Interior decretado para o ano económico de 1930-1931, sob a rubrica «Despesas imprevistas de ordem pública de carácter reservado».

Art. 2.º No capítulo 15.º do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações para o ano económico de 1930-1931 é anulada a importância total de 469.400\$, sendo 150.000\$ na verba de 3:500.000\$ do artigo 141.º e 319.400\$ na verba de 7:500.000\$ do artigo 142.º

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardarem inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Junho de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domíngos Augusto Alves da*